



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.004295/2002-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.477 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Exercício: 2002

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás, nem a compensação do respectivo valor com débitos tributários, conforme súmula 24 desse Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Por meio do formulário de fl. 01 e da peça de fls. 02/08, a interessada solicitou, em 05/11/2002, a restituição do valor de R\$ 7.477.190,82 (valores de abril de 2002), cuja natureza seria de títulos emitidos pela Eletrobrás. Para tanto, fez a interessada juntada de laudo com os valores atualizados desses títulos (fls. 41/59). Em sua petição, a interessada solicita:

- a) que os autos sejam remetidos à Secretaria do Tesouro Nacional — EMGEA para que sejam alçados recursos orçamentários ao resgate das obrigações da Eletrobrás;
- b) que em caso de emissão de títulos, sejam as referidas obrigações convertidas em NTN-A-Selic;
- c) que seja reconhecido o seu crédito de R\$ 7.477.190,82;
- d) que, uma vez consignado o crédito pela Secretaria do Tesouro Nacional, sejam homologadas as compensações,
- e) que o saldo remanescente seja consignado em conta corrente a seu favor.

Apensos a este processo encontram-se os seguintes processos com pedidos de compensação (DCOMP) vinculados ao presente pedido: 13710.004297/2002-98, 13710.002406/2004-02 e 13710.002407/2004-49.

O pedido da interessada foi indeferido por meio do Despacho Decisório de fl.77, que aprovou o Parecer de fls. 72/76, sob o argumento — resumido — de que não ha previsão legal para compensação de débitos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela RFB com obrigações da Eletrobrás. Aquela autoridade ressalvou o direito de a contribuinte apresentar manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento I no Rio de Janeiro/RJ, pelo não reconhecimento do seu direito creditório.

Manifestação de Inconformidade

Cientificada do referido despacho decisório (fl. 77, verso), a interessada apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 79/89, na qual pede que seja reconhecido o seu direito creditório materializado nas obrigações da Eletrobrás, e que sejam mantidas as compensações efetuadas com base no pedido de restituição indeferido, até decisão administrativa definitiva, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que nem a Lei n.º 4.152, de 1962, nem o Decreto-lei n.º 644, de 1969 estipularam prazo prescricional para resgate em dinheiro desses títulos emitidos pela Eletrobrás;
- b) que a União tem responsabilidade solidária passiva pelo resgate de tais créditos, conforme excertos de acórdãos que traz a colação;
- c) que sem o fenômeno da prescrição, o resgate é previsto para vinte anos, sendo que o inicio do prazo começa a contar somente vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações imitidas em favor da autora, ou seja $20 + 20 = 40$ anos; logo, não está prescrito seu direito ao resgate dessas obrigações;
- d) que a doutrina de Hugo Brito Machado apoia sua tese, conforme citações que colaciona;

- e) que qualquer título representativo de dinheiro pode quitar tributo;
- f) que o Código Civil autoriza a compensação entre dívidas líquidas;
- g) que a Lei n.º 9.430, de 1996, admite a possibilidade de utilização de créditos do contribuinte para fins de compensação;
- h) que o óbice colocado pela Administração Tributária se funda em legislação infralegal, IN SRF 210/2002, substituída pela IN SRF 460/2004, que não tem o condão de desautorizar a aplicação de norma de hierarquia superior, ou seja, o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, cujo dispositivo só veio a sofrer restrição com a inclusão do § 12 promovido pelo art. 4.º da Lei n.º 11.051/04, que impossibilitou a restituição de referidos créditos na esfera administrativa;
- i) que mesmo não recolhido via Darf, o empréstimo compulsório representado por títulos da Eletrobrás pode ser objeto de restituição e compensação por parte do Tesouro Nacional;
- j) que a dação em pagamento, segundo art. 356 do Código Civil, consiste no recebimento pelo credor de coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida;
- k) que nada impede que se valha desses créditos para quitar tributos.

Aditamento

• Em 15/03/2005, a interessada apresenta As fls. 120/143 aditamento à sua manifestação de inconformidade inicial, no qual alega em resumo:

1. que os débitos não devem ser cobrados dada a suspensão de suas exigibilidades;

2. que houve cerceamento de seu direito ao devido processo legal, haja vista que seu pedido não foi encaminhado à União Federal — — EMGEA, pois, por força do exposto no art. 13 da IN SRF n.º 210, de 2002, em se tratando de restituição de receita arrecadada por outro órgão da União Federal, a ele deve ser remetido o pedido para reconhecimento do direito creditório; logo, requer que o pedido seja remetido ao mencionado órgão para apreciação;

3. que os créditos consignados nos referidos títulos, consoante julgados que cita, tem certeza e liquidez;

4. que a Lei n.º 9.711, de 1998, em seu art. 6.º, traz a autorização legislativa de que fala o art. 170 do CTN;

5. que a base legal para o resgate dos debêntures por títulos emitidos pela STN, além de outros diplomas legais, encontra-se na MP n.º 1974, de 2000, cujos artigos foram transcritos pelo impugnante ‘

6. que sendo a União Federal solidária e principal pagadora dos debentures, nada mais prudente do que a remessa dos autos à STN;

7. que a decisão da DRJ deve seguir as manifestações do STF;

8. que não há que se falar em decadência de seu direito de pleitear a restituição, de conformidade com o que diz o Parecer Cosit n.º 95, de 1998.

Tendo em vista que esta DRJ declinou da competência para analisar o litígio (fls. 114 e 167), e de acordo com os despachos da EQTDI da Divisão de Orientação e Análise Tributária (Diort) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat/RJ), fls. 150/152, e da Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência da 7a RF, fls. 164 e 170/172, os autos foram remetidos ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a solução do conflito de competência.

Por fim, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), mediante o Parecer nº 34, de 16/09/2008 (fls. 174/177), o qual foi aprovado pela Sra. Secretária da Receita Federal do Brasil (fls. 178), solucionou o conflito, esclarecendo que compete a esta DRJ analisar a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de restituição e a não-homologação de compensação de que trata o presente processo.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002

OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.
RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A falta de previsão legal específica impossibilita a restituição/compensação de créditos oriundos de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, mesmo que derivadas de empréstimo compulsório, haja vista que essas obrigações não são tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.
ELETROBRÁS.

Por não ser o empréstimo compulsório sobre energia elétrica - arrecadado em favor da Eletrobrás - administrado pela RFB, por não ser ele destinado aos cofres da União, e por não ter sido ele recolhido ao Tesouro Nacional mediante DARF, sua restituição não é de competência da RFB.

Solicitação Indeferida

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso alegando em síntese que o empréstimo compulsório é uma espécie de tributo e que portanto a União é solidariamente responsável pelo adimplemento de referida obrigação, razão pela qual, o crédito pode ser usado para compensar com débitos de tributos. Por fim, pede que o recurso seja julgado procedente.

Este é o relatório do essencial.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-005.477 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13710.004295/2002-07

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A restituição de empréstimo compulsório se faz na forma e no prazo previstos na lei que o instituiu. Não cabe à Receita Federal, em procedimento administrativo, fazer a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, ainda que haja indébito.

Quanto à compensação, entendida como modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, é importante ressaltar que ela que não tem aplicação direta ou automática, mas depende de lei da respectiva entidade tributante que a autorize e estabeleça condições e requisitos para sua implementação. Assim dispõe o referido art. 170:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

No âmbito federal, quem autoriza a compensação é a Lei nº 9.430/1996, em cujo art. 74 se encontram fixadas as condições e os requisitos para a utilização dessa forma de extinção do crédito tributário. Nesse artigo (art. 74, § 12, inciso II, letra “c”), encontra-se dispositivo que considera como não declarada a compensação que se refira a título público.

No mais, e não menos importante, a jurisprudência do CARF consolidou entendimento no sentido de que a Receita Federal não é competente para promover restituição de obrigações da Eletrobrás, e tampouco compensação desses créditos com tributos federais, tal como expresso no verbete da Súmula vinculante CARF nº 24, abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 24 - Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Considerando que a referida súmula é vinculante, conclui-se que o entendimento se impõe a todos os órgãos da Administração Tributária, sobretudo ao próprio CARF.

Pelo exposto, conduzo meu voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

Fl. 6 do Acórdão n.º 1401-005.477 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13710.004295/2002-07